



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13942.720010/2012-19  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1302-000.880 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 10 de novembro de 2020  
**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIAS  
**Recorrente** LOTEAMENTO FOLLMANN  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente). Ausente momentaneamente a conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º 14-39.887, proferido pela 3ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto, na sessão de 17 de janeiro de 2013, que julgou improcedente a impugnação apresentada contra a Notificação de Lançamento de Multa por atraso na entrega da Declaração de Informações sobre Atividade Imobiliária – Dimob, do ano-calendário 2010, conforme entendimento externado na seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

MULTA POR ATRASO. DECLARAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido ainda que o contribuinte o faça espontaneamente.

Cientificado da decisão em 21/02/2013 (AR, fl. 23), a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 24/33), em 15 de março de 2013, no qual alega em síntese:

Que a Lei 12.766, de 27/12/2012, a penalidade pela apresentação extemporânea de obrigação acessória, fixada no art. 57 da MP. N.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

Que o novo dispositivo legal fixou a penalidade, por mês de atraso, em R\$ 500,00, enquanto que a estipulada na lei anterior era de R\$ 5.000,00 por mês de atraso;

Que impõe-se a aplicação da retroatividade da lei mais benigna, prevista no art. 106, inc. II, alínea c do CTN, considerando-se que, no caso, trata-se de ato não definitivamente julgado.

Ao final requer:

a) concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, em consonância com o disposto no art. 33, do Decreto 70,235/72:

b) aplicação retroativa da Lei 12.766/12, especialmente do art. 8o, a fim de reduzir a multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para R\$500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário, nos termos ao art. 57, inc. I, alínea a, da Medida Provisória 2.158-35/01 (nova redação), fixando-se a penalidade em R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

c) aplicação retroativa da Lei 12.766/12, principalmente do art. 8º, para reduzir a penalidade citada no item anterior à metade, a teor do disposto no art. 57, §3º, da Medida Provisória 2 158-35/01 (nova redação), perfazendo um total de R\$3.000,00 (três mil reais).

É o relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-000.880 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13942.720010/2012-19

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais e regimentais.

Com relação ao conhecimento do mesmo, verifica-se que a contribuinte abandonou a tese sustentada na sua impugnação concernente ao pleito de aplicação do instituto da denúncia espontânea ao caso concreto, e passa a defender a aplicação do princípio da retroatividade da leis mais benigna, previsto no art. 106, II, c do CTN, em face da superveniente alteração do art. 57 da MP. 2.158-35/2001, pela Lei 12.766/2012.

Trata-se, sem dúvida, de inovação na matéria recursal.

Destarte impende analisar o conhecimento do novo questionamento em sede recursal.

A 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, analisando situação análoga, já manifestou entendimento de que não há que se falar em preclusão quanto à aplicação desse benefício, posto que tal providência deve ser adotada, inclusive de ofício, pela autoridade administrativa. É o que se colhe do Acórdão n.º 9202-007.424, proferido em 11/12/2018, sob a relatoria da d. conselheira Maria Helena Cotta Cardoso, que traz a seguinte ementa:

PENALIDADES. RETROATIVIDADE BENIGNA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em preclusão quanto à aplicação da retroatividade benigna das multas previdenciárias, visto tratar-se de procedimento que pode ser adotado de ofício pela Autoridade Administrativa, conforme Portaria PGFN/RFB n.º 14, de 2009.

(Destaquei)

Em seu voto, consignou aquela d. conselheira:

[...]

No caso do acórdão recorrido, determinou-se o recálculo da multa de acordo com o disposto no art. 35, caput, da Lei n.º 8.212, de 1991, na redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009 (art. 61, da Lei n.º 9.430, de 1996).

Quanto à primeira matéria, constata-se que o art. 2º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 14, de 2009, assim estabelece:

"Art. 2º No momento do pagamento ou do parcelamento do débito pelo contribuinte, o valor das multas aplicadas será analisado e os lançamentos, se necessário, serão retificados, para fins de aplicação da penalidade mais benéfica, nos termos da alínea "c" do inciso II do art. 106 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional (CTN).

§ 1º Caso não haja pagamento ou parcelamento do débito, a análise do valor das multas referidas no caput será realizada no momento do ajuizamento da execução fiscal pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

§ 2º A análise a que se refere o caput dar-se-á por competência.

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-000.880 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13942.720010/2012-19

§ 3º A aplicação da penalidade mais benéfica na forma deste artigo dar-se-á:

I – mediante requerimento do sujeito passivo, dirigido à autoridade administrativa competente, informando e comprovando que se subsume à mencionada hipótese; ou

II – de ofício, quando verificada pela autoridade administrativa a possibilidade de aplicação.

§ 4º Se o processo encontrar-se em trâmite no contencioso administrativo de primeira instância, a autoridade julgadora fará constar de sua decisão que a análise do valor das multas para verificação e aplicação daquela que for mais benéfica, se cabível, será realizada no momento do pagamento ou do parcelamento." (grifei)

Destarte, verifica-se que a aplicação da penalidade mais benéfica, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 106, da Lei n.º 5.172, de 1966 (CTN), pode ser levada a cabo de ofício pela Autoridade Administrativa, ou seja, independentemente de requerimento específico do sujeito passivo, em sede de Impugnação ou de Recurso Voluntário. Aliás, a concessão de ofício não requer sequer a formalização desses remédios processuais, podendo ser efetuada inclusive por ocasião do ajuizamento da execução fiscal, conforme disposto expressamente na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 14, de 2009.

Assim, constatando-se que o lançamento pode ser retificado de ofício pela autoridade administrativa, para aplicação da penalidade mais benéfica, não há que se falar em preclusão, razão pela qual nego provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional nesta matéria.

[...]

(destaques cfe. texto transcrito)

No mesmo sentido, o Acórdão n.º 2301-003.897, de 23 de janeiro de 2014, relator o d. conselheiro Marcelo Oliveira, de cuja ementa se extrai:

**NORMAS GERAIS. RETROATIVIDADE BENIGNA. DETERMINAÇÃO LEGAL. CTN. APLICAÇÃO.**

O Código Tributário Nacional (CTN) determina, em seu Art. 106, que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração; quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Portanto, como no presente caso, a aplicação da retroatividade benigna, exposta na determinação legal acima, não é uma questão de se conhecer de ofício ou não, mas sim de cumprimento de mandamento legal, obrigando a análise pelo julgador.

(Destaquei)

Este entendimento já foi adotado por este colegiado, no julgamento em que se proferiu o Acórdão n.º 1302-003.628, sob a relatoria do d. conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, em que se aplicou a retroatividade da lei mais benigna, editada posteriormente à apresentação do recurso voluntário e que, portanto, não fora suscitada pela parte recorrente.

Demais disso, no caso concreto, a superveniência da lei mais benéfica é posterior à apresentação da impugnação pela contribuinte (ocorrida em 23/02/2012, fl. 2)

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-000.880 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13942.720010/2012-19

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário.

No mérito, é pacífico o reconhecimento, no âmbito das turmas deste conselho, da retroatividade benigna às multas aplicadas por atraso na entrega da Dimob, conforme se extrai das ementas abaixo:

**DIMOB. ATRASO NA ENTREGA RESPECTIVA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.** Não cabe denúncia espontânea para afastamento de multa de ofício decorrente do descumprimento tempestivo de obrigação acessória.

**MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.** A penalidade de ofício por atraso no cumprimento de obrigações acessórias prevista no art. 57 da Medida Provisória n.º 2.51835/01 foi reduzida pela Lei n.º 12.766/12 e, mais recentemente, pela Lei n.º 12.873/13. **(Acórdão n.º 1102-000.973, de 07/11/2013 – Relator Cons. Antonio Carlos Guidoni Filho)**

**DIMOB. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.**

O descumprimento da obrigação acessória por parte dos contribuintes enseja a aplicação da multa prevista na legislação tributária.

**PENALIDADE. ALTERAÇÃO LEGISLAÇÃO. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA.**

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. **(Acórdão n.º 1302-001.509, de 06/07/2016 – Relatora Cons. Ana de Barros Fernandes Wiprich)**

**MULTA. ATRASO NA ENTREGA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS DIMOB.**

O atraso na entrega da DIMOB, por pessoa jurídica legalmente obrigada, enseja a aplicação de penalidade. Contudo, tendo em vista o art. 57 da Medida Provisória no 2.15835/2001, o valor da penalidade aplicada pelo atraso na entrega da DIMOB pela pessoa jurídica, deve ser reduzido para R\$1.500,00 por mês calendário ou fração. **(Acórdão n.º 1401-003.396, de 18/04/2019 – Relatora Cons. Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin)**

**ATRASO NA ENTREGA DA DIMOB. EXIGÊNCIA DE MULTA.** O atraso na entrega da DIMOB pela pessoa jurídica obrigada enseja a aplicação da penalidade prevista na legislação tributária.

**PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. ARTIGO 106 DO CTN.**

Em matéria de penalidade a legislação tributária adota o princípio da retroatividade benigna, ou seja, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. **(Acórdão n.º 1201-003.982, de 14/09/2020 – Relatora Cons. Gisele Barra Bossa)**

Como já assinalado, em decisão recente, este colegiado já reconheceu a aplicação do princípio da retroatividade benigna sobre multa aplicada por atraso na entrega da Dimob. No já citado Acórdão n.º 1302-003.628, proferido em 11/06/2019, o d. conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, analisou o tema com a maestria habitual, *verbis*:

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-000.880 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13942.720010/2012-19

## DO VALOR DA PENALIDADE APLICADA

Como se observa da autuação combatida pelo Recorrente, o valor da multa aplicada foi de R\$5.000,00 por mês de atraso, tendo em vista a redação do artigo 4º da IN RFB n.º 1.115/2010.

Contudo, a Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, com alterações introduzidas pela Lei n.º 12.766, de 27 de dezembro de 2012 e pela Lei n.º 12.873, de 24 de outubro de 2013, passou assim a determinar:

Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei n.º 12.873, de 2013)

I - por apresentação extemporânea:(Redação dada pela Lei n.º 12.766, de 2012)

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou pelo Simples Nacional; (Redação dada pela Lei n.º 12.873, de 2013)

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às demais pessoas jurídicas; (destacou-se)

Desta feita, impõe-se, no presente caso, a aplicação do instituto da retroatividade benigna, expressamente previsto no artigo 106 do Código Tributário Nacional. Este entendimento, inclusive, foi previsto pelo Parecer Normativo Cosit n.º 3, de 10 de junho de 2013, que assim dispõe:

6.1. Em relação à Escrituração Contábil Digital (ECD), à Escrituração Fiscal Digital (EFD), ao Livro Eletrônico de Escrituração e Apuração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) (eLalur), à declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob), à Declaração de Benefícios Fiscais (DBF) e à Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais (Derc), as multas constantes, respectivamente, do art. 10 da Instrução Normativa (IN) RFB n.º 787, de 2007, do art. 7º da IN RFB n.º 1.052, de 2010, do art. 7º da IN RFB n.º 989, de 2009, **do art. 4º da IN RFB n.º 1.115, de 2010**, do art. 5º da IN RFB n.º 1.307, de 2012, do art. 5º da IN RFB n.º 1.114, de 2010, e do art. 6º da IN RFB n.º 985, de 2009, deixaram de ter base legal, motivo pelo qual não podem mais ser cobradas. A sanção pelo descumprimento dessas condutas, entretanto, se amolda ao contido na nova redação do art. 57 da MP n.º 2.15835, de 2001.

[...]6.1.3. Os dispositivos das IN devem ser alterados para conterem a sua nova base legal.

6.1.4. Nas multas anteriormente lançadas que, no caso concreto, sejam mais gravosas que a nova multa, a lei nova mais benéfica deve retroagir, tratando-se de ato não definitivamente julgado, conforme art. 106, inciso II, alíneas “a” e “c”, do CTN. (destacou-se)

Outras turmas de julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais também aplicam o entendimento aqui exposto , como se observa da ementa abaixo:

[...]

Fl. 7 da Resolução n.º 1302-000.880 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13942.720010/2012-19

Há de se ressaltar que o Recurso Voluntário foi apresentado em data anterior à citada alteração legislativa e, por isso, não consta do apelo o argumento quanto à necessidade de aplicação retroativa do dispositivo legal que reduziu o valor da penalidade aplicada.

Assim, tendo em vista a retroatividade benigna, a multa deve ser reduzida à R\$1.500,00 por mês de atraso, ou seja, no presente caso, considerando os 41 meses de atraso, a penalidade aplicada deve ser reduzida à R\$61.500,00 (valor originário).

[...]

No caso concreto, foi aplicada uma multa em face do atraso de 12 meses da entrega da Dimob do ano-calendário 2010, calculada sobre o valor mensal de R\$ 5.000,00, totalizando R\$ 60.000,00.

A recorrente pleiteia a aplicação da redução para o valor de R\$ 500,00/mês de atraso, prevista no inc. I, alínea **a** da nova redação dada ao art. 57 da MP. 2158-35/2001.

De acordo com aquele dispositivo a multa diária nele prevista aplica-se “às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, **tenham apurado lucro presumido ou pelo Simples Nacional**”.

Por outro lado o inc. I, alínea **b** do novel art. 57, estabelece que o valor diário da multa é de R\$ 1.500,00, para “**as demais pessoas jurídicas**”.

Ocorre que, não há nos autos quaisquer elementos indicativos sobre a forma de apuração adotada pela pessoa jurídica recorrente no ano-calendário 2010, de sorte que não é possível determinar qual o dispositivo efetivamente aplicável ao caso concreto.

Por todo o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, encaminhando-se os autos à unidade de origem com vistas a que a autoridade preparadora informe qual foi o regime de apuração do IRPJ adotado pela recorrente no ano-calendário 2010 e junte aos autos a cópia da respectiva DIPJ.

Cumpridas as providências requeridas, os autos devem retornar a este colegiado para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado